



DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAPÁ

Rua Eliezer Levy, Nº 1157 - Bairro Centro - CEP 68900-083 - Macapá - AP - defensoria.ap.def.br

RESOLUÇÃO Nº 159, DE 21 DE AGOSTO DE 2026.

Dispõe sobre a adequação das resoluções do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá ao Tema 966 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, relativo aos membros e servidores públicos da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá compete exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias (art. 15, caput e art. 19, Inciso I da Lei Complementar Estadual 121/2019; art. 102, caput da Lei Complementar Federal 80/1994 e do Regimento Interno do CSDPEAP/2020);

CONSIDERANDO os princípios constitucionalmente expressos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/1988 (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) que devem nortear a administração pública;

CONSIDERANDO a comunicação encaminhada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do Ofício Circular nº 44/2026, dando ciência da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 1.059.466, fixada sob o Tema 966 da Repercussão Geral, com orientações acerca da vedação à instituição de parcelas remuneratórias ou indenizatórias sem lastro legal expresse e acerca do dever de publicidade mensal das verbas percebidas pelos membros das instituições do sistema de justiça;

CONSIDERANDO as providências cautelares administrativas adotadas pelo Defensor Público-Geral por meio da Decisão nº 0224805, e a subsequente remessa dos autos a este Conselho Superior para deliberação quanto à compatibilidade das resoluções vigentes com os itens 11, 14 e 15 da tese firmada no referido tema;

CONSIDERANDO a manifestação técnica da Coordenadoria de Auditoria e Controle Interno, exarada no Parecer Técnico nº 350/2026-CACI/DPEAP.7, e a manifestação da Associação das Defensoras e Defensores Públicos do Estado do Amapá - ADEPAP nos autos;

CONSIDERANDO o relatório e voto proferidos pelo Conselheiro Relator Gabriel Correia de Farias, aprovados por unanimidade pelos membros deste Conselho Superior, em sessão de julgamento realizada em 29 de julho de 2026;

RESOLVE:

Regulamentar a adequação das resoluções vigentes do Conselho Superior ao Tema 966 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre a compatibilidade das resoluções vigentes do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá com os itens 11, 14 e 15 da tese firmada no Tema 966 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, e estabelece as providências decorrentes.

CAPÍTULO II DA COMPATIBILIDADE DAS RESOLUÇÕES VIGENTES

Art. 2º. Ficam reconhecidas como compatíveis com os itens 11, 14 e 15 do Tema 966 as resoluções vigentes deste Conselho Superior que disciplinam verbas e vantagens fundadas no art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 121/2019, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 3º. Fica suspensa a aplicação da Resolução nº 108/2024/CSDPEAP e das Resoluções nº 119/2025 e nº 147/2026, que a ela se correlacionam, na parte em que regulamentam a concessão e a conversão em pecúnia de licença compensatória fundada em acervo processual ou procedimental, sem prejuízo de posterior readequação formal pelo órgão normativo competente.

Parágrafo único. As folgas compensatórias decorrentes de plantões judiciais ou de atuação administrativa, disciplinadas em resoluções próprias, possuem fundamento legal distinto do acervo processual ou procedimental e permanecem regidas pela disciplina normativa vigente, não alcançadas pela suspensão de que trata o caput.

Art. 4º. Fica vedada, a partir da publicação desta Resolução, a conversão em pecúnia da licença compensatória fundada em acervo processual ou procedimental, tanto quanto a parcelas vincendas como quanto a saldos pretéritos ou equivalentes.

CAPÍTULO III DO LIMITE CAUTELAR DE VERBAS INDENIZATÓRIAS

Art. 5º. Fica mantido, por fundamento autônomo de prudência administrativa, razoabilidade e proporcionalidade, o limite cautelar de 70% (setenta por cento) do subsídio de cada membro para a soma das verbas indenizatórias e auxílios, fixado pela Decisão nº 0224805, até que sobrevenham parâmetros técnicos próprios a serem fixados por este Conselho Superior ou orientação superveniente que justifique sua revisão.

CAPÍTULO IV DA TRANSPARÊNCIA REMUNERATÓRIA

Art. 6º. Fica determinada a conclusão, em prazo razoável, da conferência entre os dados publicados no Portal da Transparência institucional e os constantes da folha de pagamento, a cargo da unidade competente.

Art. 7º. Fica determinada a complementação, pela Coordenadoria de Auditoria e Controle Interno, do Parecer Técnico nº 350/2026-CACI/DPEAP.7, quanto

ao ponto pendente de conferência.

Art. 8º. Concluída a conferência de que trata o art. 6º, seu resultado deverá ser comunicado a este Conselho Superior, para registro nos autos e eventual saneamento de inconsistências porventura identificadas.

CAPÍTULO V DAS VANTAGENS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA

Art. 9º. Fica reconhecida a incompatibilidade, com a exigência de reserva legal fixada no item 11 do Tema 966, da previsão do art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 121/2019 que admite a instituição de vantagens indenizatórias por mero ato normativo infralegal, de modo que nenhuma parcela dessa natureza poderá, doravante, ter por único fundamento resolução ou decisão administrativa, devendo estar expressa e especificamente prevista em lei.

Art. 10. Subsistem hígidas e compatíveis com o Tema 966 as demais verbas e vantagens previstas no art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 121/2019, por possuírem fundamento direto em lei complementar estadual, cabendo às resoluções deste Conselho Superior função exclusivamente regulamentar de sua execução.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário à presente resolução.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Igor Valente Giusti, Defensor Público-Geral**, em 21/08/2026, às 14:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **adegmar pereira loiola, Subdefensora Pública-Geral Administrativa**, em 21/08/2026, às 15:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **lauro miyasato junior, Corregedor-Geral**, em 22/08/2026, às 08:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Augusto Norat Bastos Filho, Defensor Público**, em 24/08/2026, às 09:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Correia de Farias, Defensor Público**, em 24/08/2026, às 11:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Pedigoni Gonçalves, Defensor Público**, em 24/08/2026, às 12:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ap.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0262537** e o código CRC **647668CC**.

IGOR VALENTE GIUSTI

Defensor Público-Geral – Conselheiro Presidente

ADEGMAR PEREIRA LOIOLA

Subdefensora Pública para Assuntos Administrativos

LAURO MIYASATO JUNIOR

Corregedor-Geral – Conselheiro Nato

GABRIEL CORREIA DE FARIAS

Conselheiro Eleito

JOSÉ AUGUSTO NORAT BASTOS FILHO

Conselheiro Eleito

PEDRO PEDIGONI GONÇALVES

Conselheiro Eleito

26.0.000004902-5

0262537v5